TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07742/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Adelson Gonçalves Benjamin
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)
Interessados: Claudilene Cardoso Nogueira e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – ENVIO DE CÓPIAS A SUBSCRITORES DAS DELAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00523/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE AREIAL/PB*, *SR. ADELSON GONÇALVES BENJAMIN*, *CPF n.º 345.106.054-04*, relativas ao exercício financeiro de *2019*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,16 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,16 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Srs. Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, e Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, e a Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, para conhecimento.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Areial/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 20 de outubro de 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07742/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07742/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 05 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE AREIAL/PB, ano de 2019, fls. 1.475/1.496, onde evidenciaram, resumidamente, as seguintes máculas: a) abertura de créditos adicionais sem indicações de suficientes de fontes de recursos; b) baixa arrecadação de impostos municipais; c) despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo correspondente a 55,28% da Receita Corrente Líquida – RCL; d) diminuta execução de investimentos na Comuna; e e) ausência de empenhamento de obrigações patronais na soma de R$ 311.195,67.

Após a intimação do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 1.497, o Alcaide apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.695/1.859, onde alegou, sinteticamente, que: a) o Decreto n.º 022/2019 anulou e suplementou despesas na quantia de R$ 930.199,27; b) apesar das dificuldades, a gestão buscou arrecadar as receitas próprias; c) a contribuição previdenciária patronal, de acordo com o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, não integrava o cálculo dos gastos com pessoal; d) os investimentos, em grande parte, dependeram da receita de convênios não concretizados; e e) a diferença entre o montante de encargos securitários empenhados e pagos foi devidamente quitada no exercício seguinte.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM II, estes, após o exame da referida peça de defesa, de denúncias anexadas (Documentos TC n.ºs 82800/19 e 47649/20) e das demais informações insertas nos autos, emitiram novo relatório, fls. 3.008/3.098, destacando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 369/2018, estimando a receita em R$ 26.659.110,99, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R$ 7.340.514,27; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R$ 19.813.433,98; d) o dispêndio orçamentário realizado no ano, após ajustes, atingiu o montante de R$ 18.535.189,79; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R$ 1.627.139,21; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R$ 1.722.824,95; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R$ 2.095.478,00, enquanto o quinhão recebido, com a inclusão da complementação da União, totalizou R$ 5.694.903,52; h) o somatório da Receita de Impostos e

PROCESSO TC N.º 07742/20

Transferências – RIT atingiu o patamar de R$ 11.463.921,35; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R$ 19.204.058,98.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sucintamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R$ 1.308.099,75, correspondendo a 7,06% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, e ao vice, Sr. Josivan Ferreira da Rocha, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 295/2016, quais sejam, R$ 14.000,00 por mês para o primeiro e R$ 7.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, concisamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R$ 3.755.265,90, representando 65,94% da parcela recebida no exercício (R$ 5.694.903,52); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R$ 3.224.388,44 ou 28,13% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R$ 11.463.921,35); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R$ 1.956.272,54 ou 18,27% da RIT ajustada (R$ 10.706.784,30); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R$ 9.487.872,88 ou 49,41%% da RCL (R$ 19.204.058,98); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R$ 8.996.706,22 ou 46,85%% da RCL (R$ 19.204.058,98).

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas, abreviadamente, afastaram duas eivas detectadas na peça técnica prévia, a saber, abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes e ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal do Executivo, bem como incluíram novas, a saber: a) registros incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; b) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; c) elevada proporção de servidores comissionados em relação ao total de efetivos; d) repasses ao Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; e e) carência de empenhamento, R$ 218.826,52, e recolhimento, R$ 379.629,52, de contribuição previdenciária do empregador devida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Além disso, ao apurarem as denúncias encartadas ao feito, consideraram procedente a locação de veículo com restrição financeira e com determinação de busca e apreensão (Documento TC n.º 82800/19), bem como destacaram a falta de elementos indicadores de superfaturamento nas aquisições com materiais escolares (Documento TC n.º 47649/20).

Realizada a intimação do Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, advogado do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, e processadas as citações da empresa responsável pela contabilidade no período, CONPLAN - Serviço de Contabilidade e Planejamento Orçamentário Ltda., por meio de seu representante legal, Dr. Alexandre Aureliano Oliveira Farias, bem como da

empresária Claudilene Cardoso Nogueira, fls. 3.101/3.102, 3.104, 3.834/3.836, 3.838 e 3.845, apenas o Prefeito e a empresária apresentaram defesas.

O Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 3.109 e 3.111, apresentou contestação, fls. 3.113/3.829, onde repisou alguns esclarecimentos, juntou documentos e assinalou, de modo genérico, que: a) após ciência das eivas, adotou providências para substituição do veículo locado; b) efetuou os lançamentos das guias do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; c) as contratações temporárias foram baseadas na Lei Municipal n.º 391/1997; d) lançou edital de concurso público no ano de 2020; e) as despesas contabilizadas no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA foram pagamentos por serventias eventuais realizadas por pessoas sem vínculo empregatício com a Urbe; f) após ajuste na base de cálculo, o valor repassado ao Parlamento local correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior; e g) as contribuições securitárias recolhidas no ano seguinte não foram consideradas, nem tampouco deduzidas da base previdência algumas parcelas indenizatórias.

Já a Sra. Claudilene Cardoso Nogueira juntou peça defensiva, fls. 3.848/3.849, onde esclareceu, sem grande rigor, que: a) a restrição identificada no automóvel contratado não existia à época do procedimento licitatório; e b) ao tomar conhecimento da decisão judicial de busca e apreensão, providenciou, imediatamente, a substituição do veículo.

O álbum processual retornou aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadrinharem os supracitados artefatos de defesas, emitiram novel relatório, fls. 3.856/3.888, onde, resumidamente, consideraram sanadas as pechas atinentes à locação de veículo com restrições, à baixa arrecadação de impostos municipais, à diminuta execução de investimentos, aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, à elevada proporção de servidores comissionados em relação ao total de efetivos e aos repasses ao Poder Legislativo. Reduziram os montantes dos encargos patronais não empenhados e não recolhidos ao INSS de R$ 218.826,52 para R$ 131.436,72 e de R$ R$ 379.629,52 para R$ 155.109,16, respectivamente. E, por fim, mantiveram *in totum* a outra mácula detectada, respeitante à contratação de pessoal por tempo determinado sem atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 3.891/3.894, opinou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Areial/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin; b) aplicação de multa à mencionada autoridade; e c) envio de recomendações ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

PROCESSO TC N.º 07742/20

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.895/3.896, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de outubro do corrente ano e a certidão, fl. 3.897.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, em relação ao acolhimento de diversos profissionais sem a realização de prévio concurso público, os analistas deste Tribunal apontaram que, em dezembro de 2019, o número de servidores contratados (168) excedeu o de efetivos (162), cuja remuneração anual lançada no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, atingiu a elevada quantia de R$ 2.228.989,70, fls. 3.017/3.018. Com efeito, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Carta Maior, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

> A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Não obstante as alegações da defesa acerca da realização de certame público para provimento de cargos efetivos no exercício seguinte, como é do conhecimento de todos, cabe destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público trata-se da segunda exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Desta feita, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados em 2019 pela Comuna de Areial/PB, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, GUARDA, MOTORISTA e PORTEIRO. Neste diapasão, é imperioso comentar que a carência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Por fim, em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 3.881/3.886, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R$ 8.946.221,02. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2019 à autarquia nacional foi de R$ 1.878.706,41, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbum pro verbo*:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> Art. 15. Considera-se:
>
> I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
>
> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
>
> II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

> a) (*omissis*)
>
> b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas, respeitantes ao período em análise, que importaram em R$ 1.670.481,79, e os valores acatados pelos técnicos da Corte, atinentes aos salários famílias e maternidades, R$ 76.787,90, a estimativa do montante não empenhado alcançou R$ 131.436,72 (R$ 1.878.706,41 – R$ 1.670.481,79 – R$ 76.787,90). E, após ajustes nos valores dos encargos previdenciários quitados pertencentes à competência de 2019 (R$ 1.646.809,35), os analistas deste Tribunal informaram um total não recolhido em torno de R$ 155.109,16 (R$ 1.878.706,41 – R$ 1.646.809,35 – R$ 76.787,90). De toda forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao Erário, diante da superveniente incidência de gravosos encargos moratórios.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Areial/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (...)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

PROCESSO TC N.º 07742/20

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, concernentes ao exercício financeiro de 2019.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,16 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,16 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

PROCESSO TC N.º 07742/20

7) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Srs. Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, e Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, e a Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, para conhecimento.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Areial/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019.

É a proposta.

Assinado 10 de Novembro de 2021 às 11:39

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2021 às 10:16

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2021 às 08:46

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO